Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 697/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17569/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2121759
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	**:** ITAMAR BILIBIO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DO ORÇAMENTO PROGRAMA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALHAS E INCOMPATIBILIDADES ENTRE O SISTEMA DO TRIBUNAL DE CONTAS E O SISTEMA UTILIZADO PELO MUNICÍPIO – FALHA NA TRANSMISSÃO DOS DADOS – AUSÊNCIA DE PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES – RAZÕES INSUFICIENTES – MULTA MANTIDA – DESPROVIMENTO.

1. No que se refere à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, a Corte de Contas fiscaliza o cumprimento da norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas.

2. A falta de comprovação da alegada inconsistência do sistema de envio da documentação que teria atrasado a remessa impede o afastamento da sanção.

3. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Itamar Bilibio**, Prefeito Municipal de Laguna Carapã à época, mantendo-se inalterados os termos do **AC00-670/2020** prolatado nos autos do **TC/MS n.17569/2017**.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por Itamar Bilibio, então Prefeito Municipal de Laguna Carapã, em face do AC00-670/2020 prolatado nos autos do TC/17569/2017, nos seguintes termos:

> "1. Pela RESPONSABILIZAÇÃO do Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, Senhor Itamar Bilibio pela remessa intempestiva do Orçamento Programa do exercício de 2017, conforme se comprova às f. 25, descumprindo o disposto no o art. 2º da Resolução TCE/MS nº 49/2016, caracterizando infração apontada no art. 42, incisos II e III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 182 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em desfavor de ITAMAR BILIBIO, CPF sob o n° 396.650.461-87, residente e domiciliado na Rua João Lourenço de Lima ap. 05, na cidade de Laguna Carapã/MS, consoante previsão do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2018, c/c o art. 181, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;
>
> 1. Pela DETERMINAÇÃO ao gestor identificado no item anterior que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, sob pena de execução;
>
> 2. Pela DETERMINAÇÃO ao atual Gestor que adote todas as providências visando regularizar a remessa de todos os documentos obrigatórios do Município de Laguna Carapã/MS, pelo Sistema e-Contas, pena de responsabilidade;
>
> 1. Pela INTIMAÇÃO do interessado quanto aos termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;"

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios manifestou-se pelo desprovimento do Recurso interposto, ante a ausência de razões fáticas ou jurídicas capazes de alterar os termos do Acórdão recorrido (f. 10/13).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer concluindo:

> "I – pelo CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Itamar Bilíbio, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã - MS, haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse do Recorrente;

II – No mérito NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal para o fim de manter integralmente os comandos do Acórdão nº AC00 - 670/2020, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir ou reformar o julgamento proferido, tendo em vista a intempestividade na remessa do Orçamento Programa da Prefeitura Municipal;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Insurge-se o recorrente quanto à multa que lhe foi aplicada pela intempestividade na remessa do Orçamento Programa de 2017, argumentando em síntese que "*por se tratar de um sistema eletrônico, aconteceram inúmeras falhas e incompatibilidades entre o sistema deste e. Tribunal de Contas e o sistema utilizado pelo município.*"

Assim, entende que os arquivos chegaram fora do prazo ao Tribunal devido a uma suposta incompatibilidade entre o sistema do Município e o sistema eletrônico do Tribunal de Contas, fato que ocasionou diversas falhas na transmissão dos dados.

A equipe técnica analisando os autos constatou que o recorrente não anexou ao recurso prova de suas alegações, como, por exemplo, troca de e-mails entre o responsável pela remessa dos arquivos e a equipe técnica deste Tribunal, ou mesmo a reprodução de telas que demonstrassem a alegada impossibilidade de envio por parte do órgão, desta forma, as razões apresentadas para reforma da r. decisão restaram insuficientes.

A multa por intempestividade na remessa dos documentos, não se restringe ao fato de que o gestor não provocou dano ao erário ao remeter documentos fora do prazo, nessa questão o que se fiscaliza pelo TCE, é o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa[1], independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas.

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima da recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor do AC00-670/2020, analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição da equipe técnica e do Ministério Público, **VOTO:**

1.Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Itamar Bilibio, Prefeito Municipal de Laguna Carapã à época, mantendo-se inalterados os termos do AC00-670/2020 prolatado nos autos do TC/MS n.17569/2017;

2.**INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM/ARN/dssm